



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
2.862-A DE 199
PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

DESPACHO: 07/03/97 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A Com. de Rel. Exter. e de Def. Nacional, em 03/04/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ORDINARIA PRIORIDADE	
CREDN	04/10/97
CCJR	11/10/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CREDN	10/4/97	17/4/97
CCJR	21/11/97	27/11/97
CCJR (SUBST.)	02/06/98	09/06/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Guilherme Pedroza</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Relações Exteriores e Defesa Nacional</u>	Em: <u>08/10/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Paulo Magalhães</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça (dev. 28/5/98)</u>	Em: <u>04/03/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>PAULO MAGALHÃES</u>	Presidente: <u>CC</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação (dev. 01.06.2002)</u>	Em: <u>04/03/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Zuleide Copia</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça (VISTA)</u>	Em: <u>14/06/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	PL	2862	1997	8	4	97	Demix

DESCRÇÃO DA AÇÃO

- Relator: deputado Analdo Cedraz.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	PL	2862	1997	10	4	97	Demix

DESCRÇÃO DA AÇÃO

- Abertura do prazo para recebimento de emendas.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	PL	2862	1997	17	4	97	Demix

DESCRÇÃO DA AÇÃO

- Encerramento do prazo para recebimento de emendas. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	PL	2862	1997	3	9	97	Demix

DESCRÇÃO DA AÇÃO

- Devolução do Parecer favorável do Relator, deputado Analdo Cedraz.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 1997
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº

286 2 / 97
~~de~~ de

de 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir excepcionalmente a necessidade, a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar".

.....
"Art. 23 -

.....
§ 4º - No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo".
.....



"Art. 31 - Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos da sede, por nomeação ou designação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo STM como de relevante interesse para a administração militar".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, de de de 1997. 176º
da Independência e 109º da República.



JUSTIFICATIVA


A Constituição Federal reserva à lei ordinária a prerrogativa de dispor "*obre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar*", conferindo, privativamente, aos Tribunais Superiores o poder de "*alteração da organização e da divisão judiciárias*", nos termos dos arts. 96, inciso II, alínea "d", e 124, parágrafo único.

2. Usando dessa autorização constitucional, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou o presente Projeto de Lei, visando a introduzir modificações no Conselho Especial de Justiça, no sentido de facilitar sua composição e de permitir maior flexibilidade às substituições de juízes militares que o integram, nos casos de imperativa necessidade do serviço.

É de se esclarecer, por oportuno, que a medida ora proposta não implica em aumento de despesa.

Diante do exposto, submeto a matéria à deliberação de Vossas Excelências.

Brasília, DF, 06 de março de 1997


Doutor **ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES**
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.



CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....
Art. 96. Compete privativamente:
.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
-

SEÇÃO VII
Dos Tribunais e Juizes Militares

.....
Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.
.....
.....



LEI 8.457 DE 04 DE SETEMBRO DE 1992

ORGANIZA A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E REGULA O FUNCIONAMENTO DE SEUS SERVIÇOS AUXILIARES.

PARTE I

Da Estrutura da Justiça Militar da União

.....

TÍTULO IV

Dos Órgãos de Primeira Instância da Justiça Militar

.....

CAPÍTULO III

Das Auditorias e dos Conselhos de Justiça

.....

SEÇÃO II

Da Composição dos Conselhos

.....

Art.18 - Os Juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais da Marinha, Exército e Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da jurisdição da Auditoria, quando insuficientes os da sede.

.....

Art.23 - Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.

§ 1º - O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º - No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.



§ 3º - Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo Conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

§ 4º - No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo, observado o disposto no parágrafo único do Art.21 desta Lei.

.....

SEÇÃO VI

Das Substituições dos Juízes Militares (artigo 31)

Art.31 - Os Juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos:

a) o Presidente de Conselho Especial, por oficial-general ou oficial superior, imediato em posto ou antigüidade, e, na falta destes na composição do Conselho, mediante sorteio, observado o disposto no Art.16, alínea "a", desta lei;

b) o Presidente de Conselho Permanente, por oficial superior, na forma do Art.21, parágrafo único, desta Lei, e, na sua falta, mediante sorteio;

c) os juízes de Conselho Especial, mediante sorteio;

d) os juízes de Conselho Permanente, pelos suplentes previstos no Art.21, parágrafo único, desta Lei e, na falta destes, mediante sorteio.

§ 1º - Quando sorteado oficial em gozo de férias, ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, ocorrerá sua definitiva substituição.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao juiz militar que for preso, responder a inquérito ou processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo das Forças Armadas, bem como ao juiz de Conselho Permanente que for promovido a oficial superior.

§ 3º - Em caso de luto, casamento e dispensa médica por prazo igual ou inferior a vinte dias, far-se-á a substituição do juiz militar, pelo período do afastamento.

.....

.....



770 1175 [11/03]
GCM

Mensagem nº 001-PRES

Brasília, DF, 06 de março de 1997

SENHOR PRESIDENTE:

De acordo com os arts. 64, 96, inciso II, alínea "d", e 124, parágrafo único, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, na Sessão Administrativa de 19 de fevereiro de 1997, destinado a alterar a Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que *"Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares"*.

Dada à relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência se digne de providenciar a necessária tramitação legislativa do referido Projeto, que segue acompanhado da competente justificativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Antonio Carlos de Seixas Telles
Doutor **ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES**
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Congresso Nacional
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1997.

Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal Militar

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.862, de 1997, tem por finalidade inserir alterações na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares", visando a:

a) possibilitar que sejam sorteados para compor os Conselhos Especial e Permanente oficiais que sirvam nas localidades **sob jurisdição** da Circunscrição Judiciária Militar, ampliando o universo de oficiais que podem ser sorteados para compor esses Conselhos;

b) reduzir as restrições hoje existentes com respeito à substituição dos juízes dos Conselhos Especiais, a fim de que tais substituições possam ser feitas com maior flexibilidade.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar esclarece que a proposição apresentada intenta inserir modificações na Lei nº 8.457/92, com o objetivo precípuo de facilitar a composição do Conselho Especial e de tornar mais flexível



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"as substituições de juizes militares que o integram, nos casos de imperativa necessidade do serviço". Acrescenta ainda que a medida proposta não implica aumento de despesa.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos regimentais, analisar a proposição quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas estão em perfeita consonância com o objetivo colimado, facilitando a composição dos Conselhos Especial e Permanente, ao ampliar o universo dentro do qual é possível escolher-se o oficial que irá compor esses Conselhos, e tornando mais flexível o processo de substituição dos juizes militares nos Conselhos Especiais.

Tais medidas, sem dúvida, contribuem positivamente para o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito da Justiça Militar e não apresentam nenhum efeito perverso que lhes possa reduzir a eficácia.

Além disso, não implicam aumento de despesa, uma vez que não estão criando cargos novos ou impondo adoção de medidas que gerem a necessidade de serem efetuados gastos não previstos anteriormente.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.862, de 1997.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Deputado Aroldo Cedraz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 2.862/97

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o **Projeto de Lei nº 2.862/97**, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mário Cavallazzi - Presidente em exercício, Werner Wanderer - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Luciano Pizzatto, Rogério Silva, Cláudio Cajado, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Paes de Andrade, Wagner Rossi, Nair Xavier Lobo, Neuto de Conto, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Franco Montoro, Hilário Coimbra, Adroaldo Streck, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Paulo Delgado, Renan Kurtz, Sandra Starling, Sérgio Carneiro, Adylson Motta, Alceste Almeida, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, José Teles, José Rezende, Etevalda Grassi de Menezes, José Coimbra e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.

Deputado MÁRIO CAVALLAZZI
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 2.862-A, DE 1997
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART.24, II) .

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
- termo de recebimento de emendas;
- parecer do Relator;
- parecer da Comissão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 02/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 10/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Superior Tribunal Militar, tem por objetivo alterar os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares".

Segundo a justificação apresentada, a proposta se destina a facilitar a composição do Conselho Especial de Justiça e a permitir maior flexibilidade nas substituições de juízes militares integrantes do Conselho, nos casos de necessidade de serviço. Esclarece o Ministro-Presidente daquela Corte Castrense que a medida não implica aumento de despesa.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que o aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado AROLDO CEDRAZ.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, a iniciativa para o projeto se insere na competência privativa do Superior Tribunal Militar, a teor do que estabelecem os arts. 64, 96, inciso II, alínea **d**, e 124, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos, julgamos oportuno oferecer substitutivo ao projeto, com o intuito exclusivo de aprimorar-lhe a técnica legislativa e de adequá-lo às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Consistem as modificações sugeridas no substitutivo:

a) em identificar os dispositivos que sofrerem modificação de redação com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, ao seu final (art. 12, inc.III, alínea **d**, da LC nº 95/98);

b) em substituir, no art. 31, a sigla STM pela denominação Superior Tribunal Militar, não só pela necessidade de uniformização com o texto da Lei nº 8.457, de 1992, mas também porque, embora a sigla seja consagrada pelo uso, a Lei Complementar referida determina seja observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado (art. 11, inc. II, alínea **e**, da LC nº 95/98);

c) em suprimir a cláusula de revogação, por desnecessária, já que a Lei Complementar citada exige sejam indicados expressamente as leis ou disposições legais revogadas, o que não é o caso (art. 9º da LC nº 95/98); e



d) em deslocar o advérbio **excepcionalmente** constante do art. 18 para a última oração do período, uma vez que, a nosso sentir, o advérbio modifica o verbo **servir** e não o verbo **persistir**, indicando circunstância de modo em relação a expressão "oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar".

Com esses esclarecimentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.862, de 1997, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2000 de 1999.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar." (NR)

.....
"Art. 23
§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo."(NR)

.....
"Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos



afastamentos da sede, por nomeação ou designação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de 06 de 2000 de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.862, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

PARECER REFORMULADO _____

Ouvidos, posteriormente à apresentação do Parecer nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, representantes dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, este Relator houve por bem acatar duas sugestões apresentadas cujo objetivo principal é o de adequar o texto do referido Projeto de Lei a dispositivos constantes do Estatuto dos Militares (Lei nº 6 880, de 09 de dezembro de 1980).

Tais adequações têm caráter meramente conceptual e não importam em alteração no mérito da proposição em apreço.

Face ao exposto, altero os caputs dos artigos 18 e 31 constantes do artigo 1º deste Substitutivo, como se segue:

“Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira com vitaliciedade assegurada da sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

“Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.”(NR)

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.862-A/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira com vitaliciedade assegurada da sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

.....
“Art. 23
§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo.” (NR)

“Art. 31 Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.862-B, DE 1997
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. AROLDO CEDRAZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 567-P/2000 – CCJR

Brasília, em 03 de agosto de 2000

Publique-se.

Em 03 / 8 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 28 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 2.862-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75
Caixa: 148
PL Nº 2862/1997
29

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Orgão: <i>cep</i>	n.º <i>2150/00</i>
Data: <i>28/8/00</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>

e



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.862-C, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.457,
de 4 de setembro de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira com vitaliciedade assegurada da sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar. (NR)"

"Art. 23.....
.....

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo. (NR)"

"Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribu-



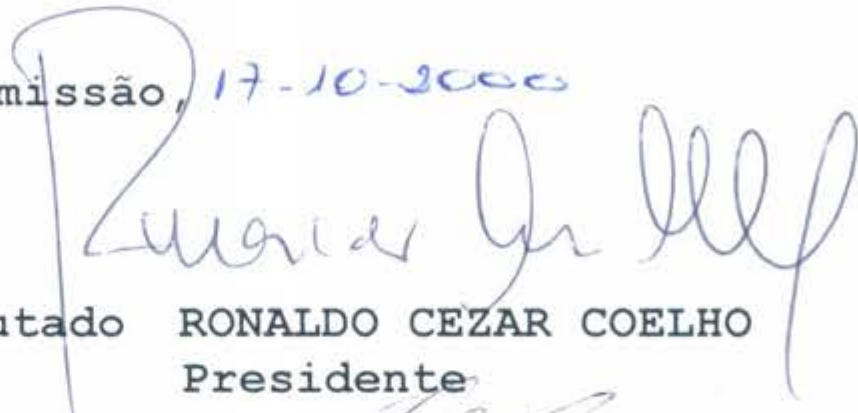
CÂMARA DOS DEPUTADOS

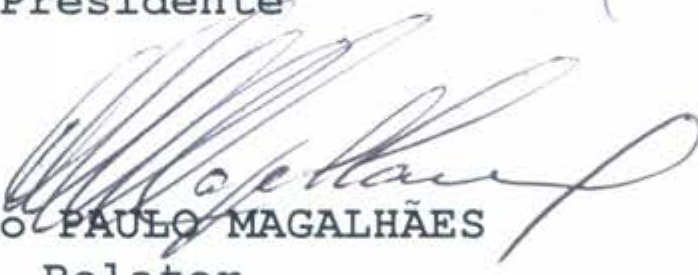


nal Militar como de relevante interesse para a administração militar. (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17-10-2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.862-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Paulo Magalhães, ao Projeto de Lei nº 2.862-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iédio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Genoíno, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Max Rosenmann, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


PS-GSE/369/00

Brasília, 23 de novembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.862, de 1997, do Superior Tribunal Militar, o qual "Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera dispositivos da Lei nº 8.457,
de 4 de setembro de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira com vitaliciedade assegurada da sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar. (NR)"

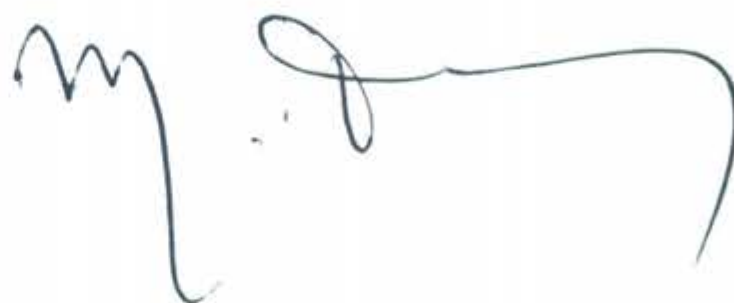
"Art. 23.
.....

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo. (NR)"

"Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EMENTA Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e dá outras providências.
(Alterando os critérios para composição do Conselho Especial e Permanente da Justiça Militar, buscando uma maior flexibilidade para as substituições de juizes militares que a integram, nos casos de imperativa necessidade de serviço).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

03.04.97 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

03.04.97 Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

08.04.97 Distribuído ao relator, Dep. AROLDO CEDRAZ.
DCD 09/04/97, pág. 0908, col. 02

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

10.04.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 10/04/97, pág. 9215, col. 02

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

17.04.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

03.09.97 Parecer favorável do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

10.09.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ.
(PL 2.862-A/97).

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

10.09.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.11.97 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.11.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.05.98 Parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica Legislativa deste, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.06.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

ANDAMENTO

- 08.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.
- 09.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 13.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. PAULO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 28.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PAULO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 28.06.00 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL 2.862-B/97).
- 05.09.00 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 19.09.00.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 05.10.00 MESA
Of SGM-P- 803/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 17.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação, oferecida pelo relator, Dep Paulo Magalhães.
(PL. 2.862-C/97)

37
PL Nº 2862/1997
Lote: 75
Caixa: 148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-B, DE 1997 (Do Superior Tribunal Militar)

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. AROLDO CEDRAZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir excepcionalmente a necessidade, a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar".

"Art. 23 -

§ 4º - No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo".

"Art. 31 - Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos da sede, por nomeação ou designação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo STM como de relevante interesse para a administração militar".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, DF, de de de 1997 176º da Independência e 109º da República.

JUSTIFICATIVA


A Constituição Federal reserva à lei ordinária a prerrogativa de dispor "sobre a organização, o funcionamento e a competência dos tribunais", conferindo, privativamente, aos Tribunais Superiores o poder de "organizar a organização e a divisão funcional" nos termos dos arts. 96, inciso II, alínea "d", e 124, parágrafo único.

2. Usando dessa autorização constitucional, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou o presente Projeto de Lei, visando a introduzir modificações no Conselho Especial de Justiça, no sentido de facilitar sua composição e de permitir maior flexibilidade às substituições de juizes militares que o integram, nos casos de imperativa necessidade do serviço

É de se esclarecer, por oportuno, que a medida ora proposta não implica em aumento de despesa.

Diante do exposto, submeto a matéria à deliberação de Vossas Excelências.

Brasília, DF, 06 de março de 1997


Doutor **ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES**
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
-

SEÇÃO VII
Dos Tribunais e Juizes Militares

.....

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

.....

.....

LEI 8.457 DE 04 DE SETEMBRO DE 1992

ORGANIZA A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E REGULA O FUNCIONAMENTO DE SEUS SERVIÇOS AUXILIARES.

PARTE I

Da Estrutura da Justiça Militar da União

TÍTULO IV

Dos Órgãos de Primeira Instância da Justiça Militar

CAPÍTULO III

Das Auditorias e dos Conselhos de Justiça

SEÇÃO II

Da Composição dos Conselhos

Art.18 - Os Juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais da Marinha, Exército e Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da jurisdição da Auditoria, quando insuficientes os da sede.

Art.23 - Os juizes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.

§ 1º - O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º - No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º - Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo Conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

§ 4º - No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo, observado o disposto no parágrafo único do Art.21 desta Lei.

SEÇÃO VI
Das Substituições dos Juizes Militares (artigo 31)

Art.31 - Os Juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos:

a) o Presidente de Conselho Especial, por oficial-general ou oficial superior, imediato em posto ou antigüidade, e, na falta destes na composição do Conselho, mediante sorteio, observado o disposto no Art.16, alínea "a", desta lei;

b) o Presidente de Conselho Permanente, por oficial superior, na forma do Art.21, parágrafo único, desta Lei, e, na sua falta, mediante sorteio;

c) os juizes de Conselho Especial, mediante sorteio;

d) os juizes de Conselho Permanente, pelos suplentes previstos no Art.21, parágrafo único, desta Lei e, na falta destes, mediante sorteio.

§ 1º - Quando sorteado oficial em gozo de férias, ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, ocorrerá sua definitiva substituição.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao juiz militar que for preso, responder a inquérito ou processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo das Forças Armadas, bem como ao juiz de Conselho Permanente que for promovido a oficial superior.

§ 3º - Em caso de luto, casamento e dispensa médica por prazo igual ou inferior a vinte dias, far-se-á a substituição do juiz militar, pelo período do afastamento.

.....
.....

Mensagem nº 001-PRES

Brasília, DF, 06 de março de 1997

SENHOR PRESIDENTE

De acordo com os arts. 64, 96, inciso II, alínea "d", e 124, parágrafo único, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, na Sessão Administrativa de 19 de fevereiro de 1997, destinado a alterar a Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que *"Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares"*.

Dada à relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência se digne providenciar a necessária tramitação legislativa do referido Projeto, que segue acompanhado da competente justificativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Antonio Carlos de Seixas Telles
Doutor **ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES**
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Congresso Nacional
N E S T A

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1997.



Walbia Lora
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.862, de 1997, tem por finalidade inserir alterações na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares", visando a:

a) possibilitar que sejam sorteados para compor os Conselhos Especial e Permanente oficiais que sirvam nas localidades **sob jurisdição** da Circunscrição Judiciária Militar, ampliando o universo de oficiais que podem ser sorteados para compor esses Conselhos;

b) reduzir as restrições hoje existentes com respeito à substituição dos juizes dos Conselhos Especiais, a fim de que tais substituições possam ser feitas com maior flexibilidade.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar esclarece que a proposição apresentada intenta inserir modificações na Lei nº 8.457/92, com o objetivo precípuo de facilitar a composição do Conselho Especial e de tornar mais flexível "as substituições de juizes militares que o integram, nos casos de imperativa necessidade do serviço". Acrescenta ainda que a medida proposta não implica aumento de despesa.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos regimentais, analisar a proposição quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas estão em perfeita consonância com o objetivo colimado, facilitando a composição dos Conselhos Especial e Permanente, ao ampliar o universo dentro do qual é possível escolher-se o oficial que irá compor esses Conselhos, e tornando mais flexível o processo de substituição dos juizes militares nos Conselhos Especiais.

Tais medidas, sem dúvida, contribuem positivamente para o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito da Justiça Militar e não apresentam nenhum efeito perverso que lhes possa reduzir a eficácia.

Além disso, não implicam aumento de despesa, uma vez que não estão criando cargos novos ou impondo adoção de medidas que gerem a necessidade de serem efetuados gastos não previstos anteriormente.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.862, de 1997.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Deputado Aroldo Cedraz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o *Projeto de Lei nº 2.862/97*, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mário Cavallazzi - Presidente em exercício, Werner Wanderer - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Luciano Pizzatto, Rogério Silva, Cláudio Cajado, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Paes de Andrade, Wagner Rossi, Nair Xavier Lobo, Neuto de Conto, Amon Bezerra, Feu Rosa, Franco Montoro, Hilário Coimbra, Adroaldo Streck, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Paulo Delgado, Renan Kürtz, Sandra Starling, Sérgio Carneiro, Adylson Motta, Alceste Almeida, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, José Teles, José Rezende, Etevalda Grassi de Menezes, José Coimbra e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Deputado MÁRIO CAVALLAZZI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divul-

gação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 10/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Superior Tribunal Militar, tem por objetivo alterar os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares".

Segundo a justificação apresentada, a proposta se destina a facilitar a composição do Conselho Especial de Justiça e a permitir maior flexibilidade nas substituições de juízes militares integrantes do Conselho, nos casos de necessidade de serviço. Esclarece o Ministro-Presidente daquela Corte Castrense que a medida não implica aumento de despesa.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que o aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado AROLDO CEDRAZ.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, a iniciativa para o projeto se insere na competência privativa do Superior Tribunal Militar, a teor do que estabelecem os arts. 64, 96, inciso II, alínea **d**, e 124, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos, julgamos oportuno oferecer substitutivo ao projeto, com o intuito exclusivo de aprimorar-lhe a técnica legislativa e de adequá-lo às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Consistem as modificações sugeridas no substitutivo:

a) em identificar os dispositivos que sofrerem modificação de redação com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, ao seu final (art. 12, inc.III, alínea **d**, da LC nº 95/98);

b) em substituir, no art. 31, a sigla STM pela denominação Superior Tribunal Militar, não só pela necessidade de uniformização com o texto da Lei nº 8.457, de 1992, mas também porque, embora a sigla seja consagrada pelo uso, a Lei Complementar referida determina seja observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado (art. 11, inc. II, alínea **e**, da LC nº 95/98);

c) em suprimir a cláusula de revogação, por desnecessária, já que a Lei Complementar citada exige sejam indicados expressamente as leis ou disposições legais revogadas, o que não é o caso (art. 9º da LC nº 95/98); e

d) em deslocar o advérbio *excepcionalmente* constante do art. 18 para a última oração do período, uma vez que, a nosso sentir, o advérbio modifica o verbo *servir* e não o verbo *persistir*, indicando circunstância de modo em relação a expressão "oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar".

Com esses esclarecimentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.862, de 1997, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2000 de 1999.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar." (NR)

"Art. 23
§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo."(NR)

"Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos da sede, por nomeação ou designação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de 06 de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Lote: 75
Caixa: 148
PL N° 2862/1997
44

PARECER REFORMULADO

Ouvidos, posteriormente à apresentação do Parecer nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, representantes dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, este Relator houve por bem acatar duas sugestões apresentadas cujo objetivo principal é o de adequar o texto do referido Projeto de Lei a dispositivos constantes do Estatuto dos Militares (Lei nº 6 880, de 09 de dezembro de 1980).

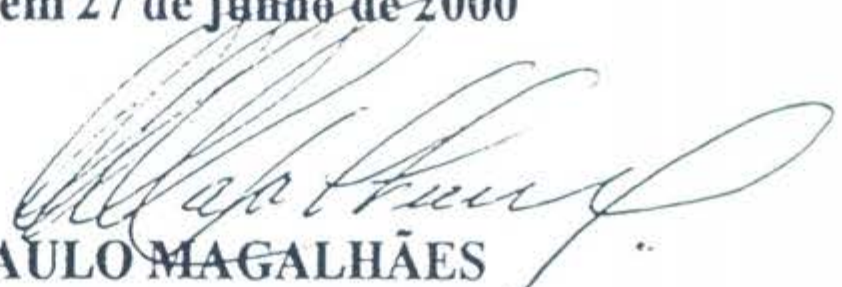
Tais adequações têm caráter meramente conceptual e não importam em alteração no mérito da proposição em apreço.

Face ao exposto, altero os caputs dos artigos 18 e 31 constantes do artigo 1º deste Substitutivo, como se segue:

“Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira com vitaliciedade assegurada da sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

“Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.”(NR)

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.862-A/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoio, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira com vitaliciedade assegurada da sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais no âmbito de Jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

.....
“Art. 23
§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo.” (NR)

“Art. 31 Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

451
Ofício nº 256 (SF)

Brasília, em 16 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2000 (PL nº 2.862, de 1997, nessa Casa), que "altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRO-SECRETARIA
Em 16 de abril 2002
Procedimento do Senhor Secretário-
Geral da Câmara para as providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 21/04/02
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-102

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo.” (NR)

“Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Senado Federal, em 16 de abril de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

829

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDA
Em 14 05 02 18:30
[Assinatura]
Assinatura
181021
posto

Ofício nº 445 (SF)

Brasília, em 14 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2000 (PL nº 2.862, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.445, de 7 de maio de 2002, que "altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992".

Atenciosamente,

[Assinatura]
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 15/ MAIO 2002
De ordem, do Senhor Primeiro-Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
[Assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 17/05/02
[Assinatura]
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-102

Sancionado
7/5/2002



Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

“Art. 23.

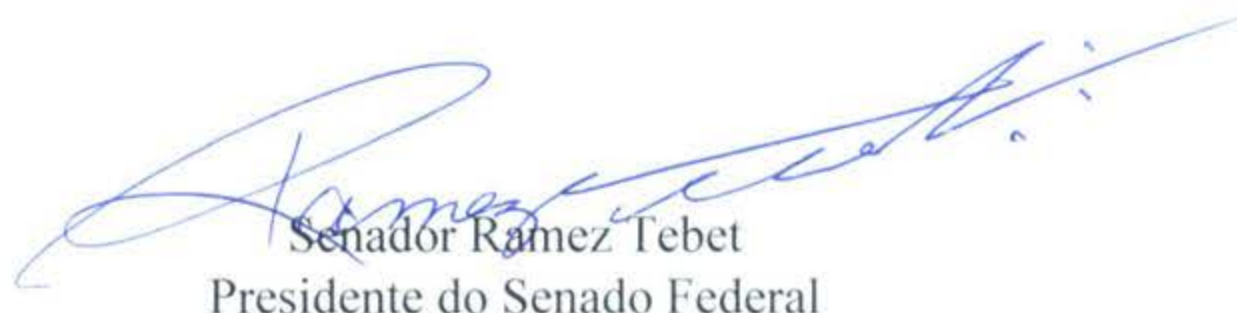
§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo.” (NR)

“Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Senado Federal, em 16 de abril de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 371 - C. Civil.

Em 7 de maio de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 102, de 2000 (nº 2.862/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.445, de 7 de maio de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República


A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 335

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.445, de 7 de maio de 2002.

Brasília, 7 de maio de 2002.



LEI Nº 10.445 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Lei: **O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

“Art.23.....
.....

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo.” (NR)

“Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



Aviso nº 371 - C. Civil.

Em 7 de maio de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 102, de 2000 (nº 2.862/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.445, de 7 de maio de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 335

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.445, de 7 de maio de 2002.

Brasília, 7 de maio de 2002.



LEI Nº 10.445 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.” (NR)

“Art.23.....
.....

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo.” (NR)

“Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.





§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador."(NR)

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo."(NR)

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos."(NR)

Art. 627.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos."(NR)

Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo."(NR)

Art. 659.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á de auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário."(NR)

Art. 814. Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461." (NR)

Art. 3º A Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a denominar-se "Da Audiência Preliminar".

Art. 4º O art. 744 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a integrar o Capítulo III do Título II, vigorando seu caput com a seguinte redação:

Art. 744. Na execução para entrega de coisa (art. 621) é lícito ao devedor deduzir embargos de retenção por benfeitorias.

"(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

LEI Nº 10.445, DE 7 DE MAIO DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar." (NR)

Art. 23.

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juizes, será sorteado outro para substituí-lo." (NR)

Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas a, b, c e d, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.218, DE 7 DE MAIO DE 2002

Cria a Embaixada do Brasil em Pyongyang, República Popular Democrática da Coreia, cumulativa com a Embaixada do Brasil em Pequim, República Popular da China.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos VI, alínea "a", e VII, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Pyongyang, República Popular Democrática da Coreia, cumulativa com a Embaixada do Brasil em Pequim, República Popular da China.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

DECRETO Nº 4.219, DE 7 DE MAIO DE 2002

Transfere a cumulatividade da Embaixada do Brasil na República Democrática de São Tomé e Príncipe para a Embaixada do Brasil em Libreville, República Gabonesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos VI, alínea "a", e VII, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Embaixada do Brasil na República Democrática de São Tomé e Príncipe passa a ser cumulativa com a Embaixada do Brasil em Libreville, República Gabonesa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 84.105, de 22 de outubro de 1979.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

DECRETO Nº 4.220, DE 7 DE MAIO DE 2002

Acresce dispositivo ao Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - Confederação Nacional de Saúde - um representante." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 334, de 7 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.

Nº 335, de 7 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.445, de 7 de maio de 2002.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Coordenação de Comissões Permanentes


PROJETO DE LEI Nº 2.862, de 1997

(SUPERIOR TRIBUNAL
MILITAR)

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

DESPACHO: 07/03/1997 - CREDN - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

PRIORIDADE

03/04/1997 - À publicação. 

03/04/1997 - À CREDN

08/04/1997 - Distribuída ao relator, Dep. Aroldo Cedraz

 / / -

 / / - À Publicação

11/09/1997 - Publicação da CREDN: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.

11/11/1997 - À publicação.

21/11/1997 - Distribuído ao relator, Dep. José Luiz Clerot

08/03/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Paulo Magalhães.

01/06/2000 - Devolução da Proposição

14/06/2000 - Concedida vista à Deputado Zulaiê Cobra.

28/06/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Paulo Magalhães, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo.

29/06/2000 - DCD - LETRA B 

21/08/2000 - LETRA B - pareceres da CREDN e CCJR - ENCERRAMENTO.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02862 de 1997**ID. Origem:** MSC 00001 de 1997**Autor(es):**

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)

Origem: JU**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 8457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

ALTERANDO OS CRITERIOS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL E PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR, BUSCANDO UMA MAIOR FLEXIBILIDADE PARA AS SUBSTITUIÇÕES DE JUIZES MILITARES QUE O INTEGRAM, NAS CASAS DE IMPERATIVA NECESSIDADE DE SERVIÇO).

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ORGANIZAÇÃO, JUSTIÇA MILITAR, UNIÃO FEDERAL, REGULAMENTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, SERVIÇOS AUXILIARES. ALTERAÇÃO, ESCOLHA, COMPOSIÇÃO, CONSELHO ESPECIAL DA JUSTIÇA MILITAR, CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR, SORTEIO, OFICIAIS, SERVIÇO ATIVO, SEDE, AUDITORIA, UTILIZAÇÃO, MEMBROS, FORÇAS ARMADAS, CARATER EXCEPCIONAL, SERVIÇO, LOCALIDADE, CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR, EXTINÇÃO, JUIZ, SUPLENTE, SUBSTITUIÇÃO, SUBSTITUTO, AFASTAMENTO, SEDE, NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, REQUISITOS, CARREIRA, MOTIVO, JUSTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, (STM), RELEVANCIA, INTERESSE, ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008457 de 1992

Despacho Atual:COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
28 06 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PAULO MAGALHÃES, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:

03 04 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CRE E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

03 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

03 04 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CREDN.

08 04 1997 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
RELATOR DEP AROLDO CEDRAZ. DCD 09 04 97 PAG 9008 COL 02.

10 04 1997 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 10 04 97 PAG 9215 COL 02.

17 04 1997 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 09 1997 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AROLDO CEDRAZ.

10 09 1997 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AROLDO CEDRAZ. PL.
2862-A/97.

10 09 1997 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
ENCAMINHADO A CCJR.

21 11 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 11 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE LUIZ CLEROT.

21 05 1998 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP JOSE LUIZ CLEROT, PELA CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E BOA TECNICA LEGISLATIVA DESTE, COM SUBSTITUTIVO.

02 06 1998 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

08 03 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP PAULO MAGALHÃES.

13 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP PAULO MAGALHÃES, PELA CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.

